



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720236/2013-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.168 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** Yamaha Motor Componentes da Amazônia Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. Transitada em julgado decisão judicial favorável ao contribuinte, os débitos objeto de processo administrativo devem ser extintos nos termos do art. 156, X, do CTN.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que interam o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

A empresa recorrente foi autuada para cobrança de créditos de COFINS, no valor de R\$ 13.155.009,67 e de PIS, no valor de R\$ 2.856.021,85, referente ao ano de 2007. A autuação foi consubstanciada no fato de ter a pessoa jurídica auferido receitas de serviços de

industrialização por encomenda, sem, contudo, ter oferecido as mesmas, à tributação do PIS e da COFINS.

A fiscalização constatou que o contribuinte prestou serviços de industrialização por encomenda para empresa relacionada, a Yamaha Motor da Amazônia Ltda., registrados nas notas fiscais de vendas, no código CFOP 5124 INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, mas deixou de indicá-los nas DACONS do ano-calendário de 2007, como integrantes das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos no período.

Entendeu a fiscalização que a conduta da empresa não estaria respaldada no art. 5º-A, da Lei nº 10.637/2002, acrescido pela Lei nº 10.684/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, que estipulou a incidência de alíquota zero no caso de receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoantes projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Para a autoridade, a industrialização por encomenda difere da industrialização acobertada pelo art. 5º-A, da Lei nº 10.637/2002.

A empresa levou a questão à apreciação do Poder Judiciário, por meio do processo judicial n. 7029414.2011.4.01.3400, e foi vencedora, motivo pelo qual foi reconhecida pela DRJ a concomitância entre o processo fiscal e o judicial, por isso a 3ª Turma da DRJ/BEL negou provimento à impugnação, acórdão nº 0125.443, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*JURISDIÇÃO UNA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA.*

*A coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais pode ser alterada no processo administrativo, pois tal iniciativa fere a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una. Isso significa que as decisões judiciais são soberanas. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. Decisão Judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.*

*JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. PRINCIPAL. VALOR NÃO PAGO. Os juros de mora serão devidos sobre o valor do principal não pago, seja qual for o motivo determinante da falta, ex vi artigo 161 do CTN.*

*MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. APLICABILIDADE. O lançamento para prevenir decadência é constituído quando a suspensão da exigibilidade, na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, ocorre antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo ao tributo lançado. Quando a suspensão ocorrer após o início do procedimento fiscalizatório, aplica-se a multa de ofício.*

*Impugnação Improcedente.*

A DRJ não conheceu a impugnação na parte relativa ao *principal* do crédito tributário cobrado no auto de infração, por reconhecer a concomitância. Todavia, a DRJ manteve a aplicação da multa e dos juros de mora, pois o §1º do artigo 63 da Lei 9.430/96 informa que a inaplicabilidade da multa de ofício destina-se exclusivamente aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido *antes* do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e, no caso em comento, o mandado de procedimento fiscal é datado de 09/02/2011. Assim, como a contribuinte obteve antecipação dos efeitos da tutela em 25/01/2012, logo, *após* iniciado o procedimento fiscalizatório, a cobrança dessa penalidade torna-se devida.

Tendo em vista o resultado do julgamento na DRJ, foi determinado o desmembramento do processo n. 10283.720368/2012-64 (o principal da cobrança de PIS e COFINS), deste processo administrativo n. 10283.720236/2013-13 (multa de ofício e juros de mora). Confira-se o teor do Termo de e-fl. 2387:

*O acórdão nº 01-25.443 - 3ª Turma da DRJ/BEL não conheceu da impugnação na parte relativa ao principal do crédito tributário cobrado no auto de infração nº 10283.720368/2012-64, declarando-o definitivo na esfera administrativa e que tal parcela deverá ser cobrada imediatamente em autos apartados, desde que a coisa julgada no processo judicial nº 7029414.2011.4.01.3400 resulte de modo favorável à Fazenda Pública.*

*Ao operacionalizar tal decisão no sistema SIEF-Processos, não foi possível o desmembramento do principal para autos apartados, uma vez que esse sistema só permite o desmembramento da multa vinculada, razão pela qual o interessado em epígrafe teve o referido auto de infração DESMEMBRADO para recepcionar o valor relativo à multa de ofício e aos juros de mora, parte esta conhecida do lançamento.*

*A parte referente ao principal do crédito tributário, sub judice, permanecerá controlada no processo original, e será encaminhado à Equipe de Medidas Judiciais – EQJUD-MED,*

*para acompanhamento da ação no processo judicial supracitado, e demais providências de sua alçada.*

*Diante do exposto, abrimos a presente REPRESENTAÇÃO para receber os valores relativos à multa de ofício e aos juros de mora, que passarão a ser controlados neste processo de nº 10283.720236/2013-13.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente insurge-se contra o desmembramento deste processo daquele principal, com fundamento no art. 62 do Decreto 70.235/71, bem como contra a imposição de multa e juros, com fundamento nos art. 63 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

No caso em questão, houve sentença concedendo antecipação de tutela à contribuinte no processo judicial nº 7029414.2011.4.01.3400, nos seguintes termos:

*Trata-se de ação ajuizada por YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido para que seja reconhecido o seu direito à isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS nas operações de venda de bens e serviços para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e projetos aprovados pela SUFRAMA em especial para a Yamaha Motor da Amazônia Ltda. empresa do mesmo grupo.*

(...)

### **3. DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a alíquota zero fixada para a incidência da Contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social estabelecida no artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002 abrange as receitas decorrentes de industrialização por encomenda de matérias-primas e produtos intermediários efetuadas na*

*Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais também ali instalados, encomendantes da industrialização por encomenda, tudo consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA.*

*Concedo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença para que quaisquer créditos tributários referentes a essas operações que tenham sido constituídos ou venham a ser constituídos pela Receita Federal fiquem com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do presente processo.*

*Condeno a Fazenda Nacional no reembolso das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com base no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

Posteriormente, a decisão de segunda instância, também favorável ao contribuinte, foi assim ementada:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PARA A COFINS. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVISTA NO ARTIGO 5º-A DA LEI Nº 10.637/2002. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.865/2004. DECRETO Nº 7.212/2010. IPI.*

*1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.*

2. Quanto à matéria de fundo, pretende a autora, seja-lhe garantida, relativamente às contribuições sociais ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a aplicação do disposto no art. 5º-A, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, incluído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, nas operações de venda de bens/serviços para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

3. A Fazenda Nacional apresentou irresignação às razões do requerimento apresentado pela autora, com fundamento na Solução de Consulta nº 12, de 12 de julho de 2011, editada por autoridade da 2ª Região Fiscal, na qual consta entendimento de aplicação da alíquota geral para a contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo nas situações de industrialização por encomenda, nos seguintes moldes: “(...) EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. INAPLICABILIDADE. A redução a 0 (zero) da alíquota da aplica-se somente à receita bruta auferida com a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus. Verificada a inexistência de tratamento fiscal específico, sobre as receitas decorrentes de serviços de industrialização por encomenda incide a alíquota geral definida na legislação, conforme o regime de tributação a que estiver sujeito o executor da encomenda. (...)”.

4. A Autora informa que no desenvolvimento de suas atividades aufere receita decorrente da venda no regime denominado “industrialização por encomenda”, buscando, em razão disso, conforme já noticiado, os benefícios decorrentes da aplicação do disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, ressaltando que: “Em respeito às normas vigentes, apresentou projetos (doc. anexos) perante os órgãos competentes da Administração Pública, os quais foram aprovados como fazem prova cabal os adunados Laudos Constitutivos 150/2005, 151/2005, 196/2008, 197/2008, 198/2008, 199/2008 e 200/2008 (doc. anexos) e correlatos Atos Declaratórios Executivos 36/2006, 64/2006 e 56/2009 (doc. Anexos). Por conseguinte, confiando na segurança das condições econômicas apresentadas e aprovadas, a Autora procedeu a elevados investimentos destinados ao custeio operacional, máxime aquisição de bens para o imobilizado, máquinas, equipamentos, qualificação de operadores, entre outros de monta. (...)”.

5. O Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dedicou Seção específica para tratamento do regime fiscal no âmbito da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, em especial quanto à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. Tal norma permite a identificação clara de que o processo de industrialização, por encomenda ou não, consiste preponderantemente em “Industrialização de Produtos”, demonstrando que o legislador não atribuiu distinção quanto à natureza da operação.

6. E, nesse sentido, a industrialização por encomenda também se enquadra na regra que o próprio art. 81 do citado decreto apontou, quanto à isenção do imposto relativamente aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, nos limites fixados pelo citado dispositivo, uma vez que não há indicação de ressalva pela norma de regência. Mesmo que a Fazenda Nacional defenda a inaplicabilidade do art. 5º-A em processo de industrialização por encomenda, sob a alegação de ausência de previsão legal, reconhece-se que as ressalvas que o próprio o Decreto nº 7.212/2010 traz sobre a isenção a ser aplicada no processo de industrialização não alcançam tal processo.

7. Diante disso, verifica-se que o processo de industrialização por encomenda, nos moldes em que demonstrado nos autos, não difere do processo de industrialização defendido pela Fazenda Nacional, merecendo, desse modo, a aplicação das disposições do art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002.

8. Ademais, a operação de industrialização por encomenda alcança o mesmo objetivo do processo geral de industrialização, enquadrando-se na redução à alíquota zero, levando em conta que a receita auferida, do mesmo modo, é decorrente da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus em razão do emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, conforme literalmente trazido pelo artigo 5º-A em estudo.

9. Quanto à fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade. Assim, levando-se em conta as diretrizes adotadas pela Turma e os requisitos contidos no art. 20, § 4º, do CPC,

*entendo razoável a fixação dos honorários conforme estabelecido pelo Juízo a quo.*

*10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente para aplicar o prazo prescricional quinquenal, de acordo com a nova orientação da Suprema Corte.*

Ressalte-se que o referido processo judicial n. 0070294.14.2011.4.01.34/DF, transitou em julgado na data de 27/01/2015 em favor da empresa.

Em decorrência disso, o processo administrativo principal n. 10283.720368/2012-64, vinculado ao presente processo (10283.720236/2013-13), foi arquivado pela Receita Federal com a extinção dos débitos tributários, nos termos do artigo 156, X, do CTN.

A Recorrente comprovou o trânsito em julgado através da juntada dos seguintes documentos, que constam nas e-fls. 2581-2608:

- Sentença nº 62/2012-B-5ª Vara - Tipo A, de 25/01/2012 (Processo Judicial 0070294-14.2011.4.01.3400/DF);
- Ementa/Acórdão/Relatório/Voto em Apelação/Reexame Necessário (Processo Judicial 0070294-14.2011.4.01.3400/DF);
- Certidão de Trânsito em Julgado em 27/01/2015 do Acórdão, lavrada em 13/02/2015 (Processo Judicial 0070294-14.2011.4.01.3400/DF);
- Certidão de objeto e pé expedida pela Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos da Coordenadoria de Recursos da Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial 0070294-14.2011.4.01.3400/DF).

Às e-fls. 2558-2563 consta o termo de encerramento do processo principal, nestes termos:

*Ante o exposto, nesta data, foram extintos os débitos objeto deste processo administrativo tendo como base jurídica o dispositivo legal do art. 156, X, do CTN, e, em ato contínuo encerrou-se o presente processo administrativo. Tais feitos, comprova-se ao visualizar o Extrato de Encerramento do Processo Administrativo às folhas 2.443/2.446.*

*Como não há mais nada a se fazer neste processo administrativo, proponho o arquivamento deste por 5 anos. Caso a Chefia concorde com tal arquivamento, deve assinar digitalmente o Extrato de Encerramento do Processo Administrativo às folhas 2.443/2.446. Caso não concorde com o arquivamento do presente processo*

---

*administrativo, deve retornar este processo a esta EQMEJ, apontando em suas considerações as causas que criaram óbice ao arquivamento.*

Por conseguinte, considerando que:

- 1) A concomitância não é matéria controvertida nestes autos;
- 2) Este presente processo é fruto do desmembramento, restando nele apenas a cobrança dos valores relativos **multa de ofício e aos juros de mora**;
- 3) O processo administrativo principal nº 10283.720.368/2012-64 (a cobrança de PIS e COFINS) encontra-se definitivamente encerrado;
- 4) Não subsistiu o auto de infração para o PIS e COFINS em face do provimento judicial definitivo em favor da Recorrente.

Então, todas as penalidades e encargos moratórios do principal devem ser cancelados, com fundamento no referido artigo 156, X, do CTN.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora